



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.005477/95-16
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.235
RECURSO Nº : 119.097
RECORRENTE : AMAFRUTAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

REDUÇÃO. BEFIEX. O não cumprimento das obrigações assumidas pela empresa autoriza a exigência de tributos, acrescidos de multas e juros de mora. A TRD não deve ser exigida no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 (IN/SRF 32/97).
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

171 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 119.097
ACÓRDÃO Nº : 301-29.235
RECORRENTE : AMAFRUTAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

No presente feito, cuja última folha ostenta o número 98, a empresa foi autuada por ter descumprido o Termo de Aprovação BEFIEX nº 196/84 (fls. 38 e seguintes), que lhe beneficiou com a possibilidade de importar máquinas e equipamentos, entre outros, com redução de 90% (noventa por cento) do I.I. e do IPI, até o limite, em valor FOB, de US\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil dólares norte-americanos). Em contrapartida, porém, a cláusula Segunda dispôs: "obriga-se a beneficiária a exportar, durante o período de vigência do Programa Especial de Exportação, concentrado de maracujá de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$ 52.550.000,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta mil dólares) devendo apresentar saldo de divisas positivo, ano a ano, e saldo acumulado não inferior a US\$ 52.544.000,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil dólares), computados os dispêndios cambiais a qualquer título, conforme estimativa constante do Balanço de Divisas apresentado pela empresa e que faz parte integrante deste Termo".

Referido Termo, cuja aprovação foi formalizada pelo Certificado BEFIEX nº 251/84 (fls. 36), foi objeto de alterações pelo Termo Aditivo BEFIEX 160/86 (fls. 44/45), que concedeu à empresa o direito de exportar, nas mesmas condições supra mencionadas, além do concentrado de maracujá, todo o tipo de suco de frutas (exceto cítricos).

Como a referida empresa, no período de 1984 a 1994, apenas exportou 39,61% (trinta e nove inteiros e sessenta e um décimos por cento) do volume a que havia se comprometido, os benefícios fiscais foram revogados por meio da Portaria nº 66/94, do Secretário de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (fls. 46).

Por decorrência do exposto, foi lavrado o referido Auto de Infração, em 1995, que exige as diferenças de tributos devidas, acrescidas dos encargos legais.

Em sua impugnação, a ora Recorrente sustentou:

- A empresa exportou, durante o decênio 84-94, o montante de US\$ 20.817.479,06 (vinte milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e nove dólares norte-americanos e seis

RECURSO Nº : 119.097
ACÓRDÃO Nº : 301-29.235

centavos). No entanto, o custo de exportação do suco de maracujá elevou-se, substancialmente, tornando o produto pouco competitivo no cenário mundial. Isto, em face da incidência do ICMS sobre o mesmo, a partir de 1986, bem como da taxaço do produto pela CEE, quando fabricado pelo Brasil, em 8% (oito por cento);

- O compromisso assumido pela Recorrente mostrou-se irreal, pois a própria Comissão BEFIEX acabou por admitir a relação exportação/importação 3:1 ou 4:1;
- As multas devem ser exigidas com base no art. 4º do Decreto-lei nº 1.219/72;
- Não é devida a TRD, no período compreendido entre 01/02/91 a 28/07/91;
- Não são devidos os juros de mora, nos termos adotados pela fiscalizaço, em face do princípio da irretroatividade das leis.

A decisào monocrática, por sua vez, julgou parcialmente procedente a defesa, admitindo os argumentos apresentados pela empresa no tocante às multas, estando a respectiva ementa assim redigida:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BEFIEX. REDUÇÃO.

- **COISA IMPOSSÍVEL.** A máxima “Ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível “não, abriga situações não adequadamente comprovadas, e mesmo que o fossem integralmente, decorrem do risco natural do negócio ou são decorrentes da má gestão empresarial, especialmente quando se deixa de comprovar a adoção das providências alternativas previamente estabelecidas e que tinham como objetivo viabilizar a correção de rumos em face do surgimento das adversidades.
- **BENEFÍCIOS FISCAIS.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- **COBERTURA CAMBIAL.** A incidência do Imposto de Importação não está atrelada à ocorrência de cobertura cambial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.097
ACÓRDÃO Nº : 301-29.235

- PENALIDADE. A aplicação de penalidade prevista na legislação específica prevalece sobre penalidade eventualmente estabelecida em dispositivo legal de abrangência genérica, e penaliza o descumprimento do compromisso de exportar assumido quando da concessão do benefício o qual nada tem a ver com não-emprego dos bens importados nos fins ou atividades para que foram importados com redução de tributos.
- LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL. Enquanto não estabelecidas as hipóteses de que trata o art. 77 da Lei nº 9.430/96, falece ao órgão judicante singular da esfera administrativa, competência para apreciar a legalidade ou a constitucionalidade de ato legal, validamente editado segundo processo constitucionalmente previsto, que não esteja com sua eficácia suspensa por declaração do Tribunal Judiciário competente.
- MEDIDA PROVISÓRIA. VIGÊNCIA. Vigoram desde a primeira publicação os dispositivos constantes de Medida Provisória que, reeditada, nas reedições convalida os atos praticados anteriormente.
- AUTUAÇÃO DECORRENTE. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria nova relativamente ao reflexo. Impugnação parcialmente procedente.”

Devidamente representada, e observando o prazo legal, a empresa interpôs o recurso cabível, no qual, em síntese, asseverou: a) houve evidente desrespeito ao princípio da isonomia, na medida em que as demais indústrias do setor estavam autorizadas a adotar a relação importação/exportação 3:1 ou 4:1 (e não 18:1); b) a TRD não pode ser adotada entre fevereiro e julho de 1991, conforme estabelecido na IN SRF nº 32/97; c) não podem ser cobrados juros, posto que o art. 4º do Decreto-lei nº 1.219/72 não faz menção a este, mas apenas às multas. Outrossim, se devidos forem, os juros estão limitados a 1% (um por cento), por força do art. 13, I, do Decreto-lei nº 2.422/88.

O Procurador da Fazenda Nacional, nas contra-razões de fls. 95/97, requer a manutenção integral da decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.097
ACÓRDÃO Nº : 301-29.235

Não há depósito recursal, uma vez que o recurso foi interposto antes do advento da Medida Provisória nº 1621-30, em 15/12/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.097
ACÓRDÃO Nº : 301-29.235

VOTO

O recurso, além de tempestivo, preenche as demais formalidades legais, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Como as matérias de direito apontadas pela Recorrente guardam semelhanças com aquelas apresentadas no Recurso 119.096, de interesse da mesma empresa, o qual foi por mim relatado, seguirei a mesma linha de exposição anteriormente adotada.

Não tendo sido suscitadas matérias preliminares, constata-se que, no mérito, a Recorrente limita-se a asseverar que os compromissos que ela assumiu mostraram-se impossíveis de serem cumpridos, como foi reconhecido, implicitamente, pela própria Comissão BEFIEEX, além de atentarem contra o princípio da isonomia.

Em que pese o esforço da Recorrente na defesa de seus argumentos, entendo que não lhe assiste razão.

Em primeiro plano, observa-se que os fatos narrados não se encontram comprovados.

Não obstante a existência de normas legais ou contratuais exigindo o cumprimento de prestações impossíveis seja algo inadmissível no plano jurídico, como reconhecido pelo nosso ordenamento e alhures (Cf. Lon Fuller, *The Morality of Law*, Yale University Press, pp. 36-37 e 53-54), é evidente que esta "impossibilidade material" há de ser provada de forma irrefutável.

No caso concreto, contudo, tais considerações vêm desacompanhadas de qualquer substrato fático, capaz até mesmo de sugerir a procedência da assertiva.

Como bem destacado pela decisão ora atacada, sequer existe a prova de que a empresa promoveu algum tipo de diligência junto às autoridades competentes para rever as previsões inicialmente ajustadas (cf. Termo de Aprovação BEFIEEX 196/84, cláusula sexta). Desta forma, a alegação de que as metas fixadas eram inatingíveis não apenas é fluida, como parece estar sendo debatida pela primeira vez nos presentes autos, ou seja, em foro deslocado e de forma extemporânea.

É fato, contudo, que, com relação a esse tópico, consta dos autos a cópia de uma carta enviada pela empresa ao Ministério das Relações Exteriores,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.097
ACÓRDÃO Nº : 301-29.235

solicitando providências junto à CEE, para que o produto brasileiro passasse a receber um tratamento isonômico com outros países da América Latina (fls. 73/74). No entanto, esta medida, se avaliada isoladamente, é desproporcional com a seriedade das denúncias feitas pela própria empresa.

Por outro lado, como também registrado na decisão monocrática, não obstante as sérias dificuldades por que passava a empresa, no período em questão, ela concordou em ratificar, sem qualquer oposição ou ressalva, as mesmas condições inicialmente ajustadas no Termo de Aprovação BEFIEX nº 196/94, quando da emissão do Termo Aditivo BEFIEX nº 160/86, o que enfraquece, sobremaneira, a sua argumentação.

Do mesmo modo, não é possível avaliar, com a desejada segurança, a eventual violação do princípio da isonomia, tendo-se por base apenas a afirmação de que outras empresas do setor gozavam de condições diferenciadas e vantajosas ou mesmo as previsões genéricas vertentes da Portaria nº 149/88 (fls. 100/101).

Com relação aos juros, este Colegiado já decidiu, em inúmeras situações (v.g. Recurso nº 120.051), que, na hipótese de descumprimento de Programa BEFIEX, os juros de mora são devidos nos exatos termos em que previstos na legislação de regência. Assim, não procedem as colocações formuladas quanto à inexistência de previsão legal (4º do DL 1.129/72) ou da necessidade de se observar determinado limite (art. 13, I do DL 2.433/88), posto que, como restou corretamente apontado no Auto de Infração, a matéria era objeto de expressa disciplina legal (v.g. art. 2º do DL 1736/79) e sofreu sucessivas alterações.

Já com relação a aplicação da TRD, no lapso de tempo destacado, ao menos, procede o entendimento da Recorrente, como reiteradamente decidido por esta Câmara.

Por todo o exposto, julgo o recurso parcialmente procedente, para excluir a exigência da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, nos termos vertentes da IN SRF nº 32/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10280.005477/95-16
Recurso nº :119.097

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.235

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

27/06/2000.

Silvio Coste Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional